

## PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ A autarquia expõe o seguinte:

"

- Atendendo ao n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, se devem ser incluídos na menção "legalmente equiparados" os cargos de comando dos Bombeiros Municipais.

*Esta Autarquia tem, em comissão de serviço, 1 Comandante de Bombeiros Municipais e 1 2.º Comandante de Bombeiros Municipais, cujos cargos foram providos nos termos do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.*

- Como deve ser efectuada a leitura do n.º 2 do referido art. 47.º quando aplicado ao caso concreto do Município de Coruche (2 Directores de Departamento + 3 Chefes de Divisão + 1 Comandante dos Bombeiros Municipais + 1 2.º Comandante dos Bombeiros Municipais).

*O n.º 2 visa salvaguardar a existência de um mínimo de um cargo dirigente ou, a leitura da norma deve ser efectuada no seguinte sentido: se o n.º de cargos dirigentes do município  $\times 15\% < 1$  (não deve haver redução) ou se o n.º de cargos dirigentes do município  $\times 15\% \geq 1$  (deve haver redução)".*

*(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Redução de dirigentes)*

## PARECER

Atento o facto de as questões colocadas se referirem ao art. 47.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), com a epígrafe "Redução de cargos dirigentes nas autarquias locais", cumpre transcrever a disposição legal:

*"1 - Até ao final do 1.º semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15% do número de dirigentes em exercício de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados."*

*2 - Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações em que, da aplicação daquela percentagem, resulte número inferior a um cargo dirigente."*

**Questão 1: Atendendo ao n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, devem incluir-se na menção "legalmente equiparados" os cargos de comando dos Bombeiros Municipais?**

Os cargos dirigentes das câmaras municipais encontram-se elencados no art. 2.º, do [Decreto - Lei n.º 93/2004, de 20 de abril](#)<sup>1</sup>, que procede à adaptação à administração local da [Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro](#)<sup>2</sup>:

- Diretor Municipal, que corresponde a cargo de direcção superior do 1.º grau;
- Diretor de departamento municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º grau;
- Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 2.º grau;
- Cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior, que podem ser previstos na estrutura orgânica.

Não se encontrando previstos neste artigo nem o cargo de comandante dos bombeiros municipais, nem o de 2.º comandante dos bombeiros municipais, tem de se analisar o regime jurídico dos bombeiros municipais, para se saber se existe ou, não, uma equiparação legal destes cargos a cargo de dirigentes.

Cumpra, desde já, mencionar que os bombeiros municipais integram um corpo especial não revisto.

No mesmo sentido, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *in "Os novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos*

<sup>1</sup> Com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos – Lei n.ºs 104/2006, de 7 de junho e 305/2009, de 23 de outubro.

<sup>2</sup> Diploma que aprova o estatuto do pessoal dirigente e organismos da administração central, regional e local do Estado

## PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDR-LVT / 2012

*trabalhadores da Administração Pública*, 2.ª edição, Coimbra Editora, em anotação ao art. 101.º, afirmam que, "Por sua vez os corpos especiais constituíam agrupamentos de pessoal unidos por laços de natureza funcional e submetidos a um estatuto específico, assumindo a natureza de corpo especial (...) as carreiras (...) dos bombeiros."

Sucede que, até à presente data, o corpo especial de bombeiros municipais não foi objeto de revisão, pelo que, se rege pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos arts. 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)<sup>3</sup> (ex vide art. 35.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), mantido em vigor pelo n.º 1, do art. 20.º, da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#)).

Os corpos de bombeiros profissionais - bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapadores - são corpos especiais de funcionários especializados de proteção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais (cfr. n.º 2, do art. 3.º, do [Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril](#)<sup>4</sup>), dependendo, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares do presidente da respetiva câmara municipal (art. 4.º, do [Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril](#)).

O quadro de comando é constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de intervenção. (n.º 3, do art. 9.º, do [Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho](#)<sup>5</sup> e art. 3.º, do [Despacho n.º 20915/2008, da ANPC](#)<sup>6</sup>).

O Comandante dirige o corpo de bombeiros, comandando, administrando e organizando a atividade do corpo de bombeiros e é o primeiro responsável pelo desempenho do corpo e dos elementos, no cumprimento das missões que lhe são cometidas, sendo coadjuvado pelo 2.º Comandante, que o substitui na sua ausência e nos seus impedimentos e que superintende a atividade do Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

Os titulares dos cargos de comando são providos, em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável por igual período, mediante despacho do presidente da câmara municipal (n.º 5, do art. 7.º, do [Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril](#)).

A remuneração dos quadros de comando dos bombeiros municipais nos corpos de bombeiros é fixada nos seguintes termos:

- Tipos CB1 e CB2:
  - I. Cargo de comandante de bombeiros municipais, a remuneração é fixada em 100% da remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal;
  - II. Cargo de 2.º comandante, a remuneração é fixada em 85% da remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal.
- Tipos CB3 e CB4:
  - I. Cargo de comandante de bombeiros municipais, a remuneração é fixada em 100% da remuneração base do cargo de diretor de departamento municipal;
  - II. Cargo de 2.º comandante, a remuneração é fixada em 85% da remuneração base do cargo de diretor de departamento municipal.

Depois de analisado o regime jurídico aplicável aos bombeiros municipais, verifica-se que, o legislador não equiparou nem o cargo de comandante, nem o de 2.º comandante, dos bombeiros municipais, a um cargo de dirigente da administração local.

De facto, apenas, no que se refere à remuneração dos titulares destes cargos é que se estabelece que a mesma é fixada por referência a uma determinada percentagem da remuneração base, em certos casos, do cargo de diretor de departamento municipal, noutros, do cargo de chefe de divisão municipal.

Acresce que, de acordo com o parecer junto pela autarquia, "*Analisada a estrutura orgânica do município de Coruche constata-se que embora os "Bombeiros Municipais" se localizem na Estrutura Flexível como unidade orgânica (no mesmo plano das divisões), o mapa de pessoal que definiu o posto de trabalho do "comandante de Bombeiros" e do "2.º Comandante" trata-os por essa designação não constando, nem na carreira e categoria nem sequer no campo das observações ou em qualquer outra parte da estrutura a sua equiparação expressa a qualificação e grau de cargo dirigente.*"

<sup>3</sup> Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

<sup>4</sup> Diploma que aprova o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

<sup>5</sup> Diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

<sup>6</sup> Aprova o Regulamento do Modelo Organizativo dos Corpos de Bombeiros.

## PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDD-LVT / 2012

Nestes termos, em meu entender, não existindo nenhum acto legislativo, regulamento ou acto legislativo que fixe a equiparação destes cargos a cargos de dirigentes, não se torna possível considerar o cargo de comandante dos bombeiros municipais e o de 2.º comandante dos bombeiros municipais como cargos de dirigentes da administração local.

O raciocínio ora explanado encontra suporte na solução jurídica uniforme 15., da Reunião de Coordenação Jurídica, de 27.01.2010, que se transcreve:

"15. Qual é o estatuto do coordenador de equipa de projecto?"

**Solução interpretativa:** O coordenador de equipa de projecto não é um cargo dirigente e mantém o estatuto do lugar de origem.

**Fundamentação:** O coordenador de equipa de projecto previsto no artigo 11.º do Decreto – Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, não consta do elenco de cargos dirigentes das câmaras municipais (vide o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pela 2.ª parte do artigo 17.º do Decreto – Lei n.º 305/2009), nem lhe foi fixado por acto legislativo qualquer estatuto, ou sequer admitida a fixação de tal estatuto por regulamento ou acto administrativo." (sublinhados nossos)

**Questão 2: Como deve ser efectuada a leitura do n.º 2 do referido art. 47.º quando aplicado ao caso concreto do Município de Coruche?**

Nos termos do disposto no art. 47.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, as autarquias locais têm, até ao final do primeiro semestre do ano de 2012, de reduzir, no mínimo, 15% do número de dirigentes em exercício de funções em 31 de dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados.

Para o efeito, as autarquias locais devem aplicar a seguinte fórmula: número de dirigentes x 15%, sendo que, se o resultado alcançado for um número inferior a 1 cargo dirigente, não existe a obrigatoriedade legal de proceder à redução dos referidos cargos.

Cumpra, no entanto reforçar que, a referida taxa de redução de 15% é apenas um indicador mínimo, pelo que, as autarquias locais podem sempre, se tal for possível do ponto de vista organizacional, aplicar uma taxa de redução maior.

## CONCLUSÃO

1. O cargo de comandante dos bombeiros municipais e o de 2.º comandante dos bombeiros municipais, atento o disposto no art. 2.º, do Decreto - Lei n.º 93/2004, não são cargos dirigentes das câmaras municipais, nem a sua equiparação a cargos de dirigentes da autarquia se torna possível, atenta a inexistência de ato legislativo, regulamento ou ato legislativo que a fixe.
2. As autarquias locais têm, até ao final do primeiro semestre do ano de 2012, de reduzir, no mínimo, 15% do número de dirigentes em exercício de funções em 31 de dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados, devendo, para o efeito, aplicar a seguinte fórmula: número de dirigentes x 15%, sendo que, se o resultado alcançado for um número inferior a 1 cargo dirigente, não existe a obrigatoriedade legal de proceder à redução dos referidos cargos.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Decreto - Lei n.º 93/2004, de 20 de abril
- Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril
- Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho
- Despacho n.º 20915/2008, da ANPC